

## **EMENDA Nº 27 - PLEN**

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se o inciso IV ao artigo 12 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art.12.....  
.....

IV - nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, não caberá a revisão do orçamento de referência quando este já tiver sido aprovado pelo Tribunal de Contas responsável pela fiscalização e controle.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada se caracterizam, dentre outros fatores, pela determinação do valor global a partir de critérios estabelecidos no próprio PLS 559, a partir de parâmetros de mercado (art. 12, inciso III) e de orçamento sintético (art. 76, § 2º, inciso II). Como tal, são orçamentos mais simplificados - malgrado o rigor nos parâmetros que os definem – do que os orçamentos para os demais regimes, construídos a partir de planilhas detalhadas de custos unitários e da análise da composição do BDI.

Portanto, é de se esperar que a atividade de controle e fiscalização orçamentária, nos regimes em apreço, seja mais simplificada e sujeita a menor variação do que aqueles regimes vinculados a orçamentos elaborados a partir de custos unitários. Diante desta situação, não é crível supor que, após promovida a análise e aprovação dos orçamentos da empreitada integral, da empreitada por preço global e da contratação integrada, empreendida pelo Tribunal de Contas competente para a fiscalização do

contrato, permita-se a revisão desses orçamentos, sob o risco de tornar inexecutáveis contratos já em execução.

Não fosse pela inexistência de fatores que justifiquem essa revisão – eis que não há alteração nos parâmetros considerados para precificação do contrato – há de se resguardar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, já amplamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> e tido como um dos pilares do moderno Estado de Direito<sup>2</sup>. Portanto, não é crível, sob os auspícios desses princípios permite a indiscriminada revisão daquilo que já se julgou regular e pelo que o contratado anuiu com a convocação da Administração para executar o objeto licitado.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

---

<sup>1</sup> Vide, dentre outros: MS 25.116/DF; MS 24.781/DF; MS 24.268/MG.

<sup>2</sup> Odete MEDAUAR: “A sociedade necessita de uma dose de estabilidade, decorrente, sobretudo, do sistema jurídico. A segurança jurídica permite tornar previsível a atuação estatal e esta deve estar sujeita a regras fixas. Diz respeito, assim, à estabilidade da ordem jurídica e à previsibilidade da ação estatal. Vários autores afirmam que a segurança jurídica é justamente a motivação básica do Direito; o Direito é elaborado para proporcionar segurança e certeza na vida social. Daí se cogitar de que a expressão se revelaria tautológica ou redundante.” (Segurança Jurídica e Confiança Legítima, in ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva**, São Paulo, Malheiros, 2005, páginas 114 a 119)